



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## EXAME

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 70/2020/DELTA/SUPEL/RO.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº: 0036.366178/2019-21 - SESAU**

**OBJETO:** Registro de Preços para Futura e eventual contratação de material de consumo (MEDICAMENTOS DO GRUPO 1).

### TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 73/2020/SUPEL-CI, publicada no DOE do dia 25 de maio de 2020, em atenção a **INTENÇÃO RECURSO** interposta pela empresa COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PRADO LTDA, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

#### I- DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas pelo Sistema Comprasnet as argumentações pela licitante em tempo hábil, sob a luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, recebemos e aceitamos o recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados TEMPESTIVOS.

#### II- DOS FATOS

A Recorrente **COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PRADO LTDA** manifestou intenção de interpor recurso para o item 29, pugnando, em síntese, o que segue:

“ Contudo, a Recol não preenche os requisitos para a sua regular habilitação, pois descumpriu a exigência prevista no item 13.8.2, b, do edital, o que por si só evidencia o desacerto do resultado do referido item 29 do anexo III do edital, pois restaram violados os Princípios da Legalidade e

da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previstos nos arts. 3 e 41 da Lei 8.666/93. O atestado de capacidade técnica que a referida empresa RECOL apresentou, não atende às exigência do edital.. (...).”

### III- DAS CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazões recursais para se oporem aos fundamentos e motivos das Recorrentes.

### IV- DO MÉRITO

Com base no artigo 4º. inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/2002, c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº. 12.205/2006, e subsidiariamente, com o artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº. 8.666/93, examinamos a intenção, e decidimos o que segue.

Preambularmente temos que a Superintendência Estadual de Licitações do Estado de Rondônia SUPEL/RO, publicou Edital de licitação nº 70/2020/DELTA/SUPEL sob a modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, com vistas à seleção de empresa para atender o objeto supramencionado, visando suprir as necessidades da **Secretaria Estadual de Saúde**.

No caso em tela, destacamos a irresignação da empresa **COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PRADO LTDA 0012306219**, ora recorrente, em razão da habilitação da empresa **RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA**, recorrida neste certame, para o item 29.

A questão que está sendo enfocada gira em torno da Qualificação Técnica da empresa **RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA**, em especial a compatibilidade de Atestado de Capacidade Técnica. A recorrente aponta que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, **não atende às exigência do edital, pois como se pode constatar no instrumento convocatório (item acima transcrito), o atestado deve conter os mesmos medicamentos apresentados em sua proposta final, e, no caso concreto, a somatropina 12 UI (item 29, anexo III do edital), não consta no atestado de capacidade técnica apresentado pela Recol.**

Primeiramente devemos considerar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgãos que compõe a estrutura da Administração Pública. Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados de modo a que não haja, ou pelo menos, que sejam minimizados, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio público, conforme o caso.

O art. 30 da Lei 8.666/93, ao elencar as exigências habilitatórias afetas à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa).

Assim preceitua o Diploma Legal Licitatório:

" Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica, limitar-se-á.

a:

I – (...)

II – “comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ...”

Diante do exposto, a regra descrita na legislação vigente permite apenas exigir do licitante a comprovação de que ele tem e terá condições concretas de executar satisfatoriamente o objeto da licitação (o desempenho anterior do licitante deverá comprovar sua aptidão técnica para exercer atividades de **mesma natureza e semelhantes** ao que está sendo licitado), vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação.

Quanto às exigências de qualificação técnica, materializadas no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a Administração deve limitar-se ao contido no próprio dispositivo, ou seja, qualquer exigência que extrapole o texto do artigo 30 será considerada ilegal. **Assim, estabelecer obrigatoriedade de apresentação de atestados de objeto idêntico ao que está sendo licitado é prática considerada ilegal**, uma vez que a Lei 8.666/93 não prescreveu tal hipótese.

Portanto, o Tribunal de Contas da União, conforme entendimento, corrobora que **não é permitido pela Lei exigir que o licitante tenha executado serviço idêntico ao licitado**, à medida que restringe a competição, tende a diminuir o universo de competidores e a frustrar o objetivo maior da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

Por fim, ressaltamos os comandos legais do art. 3, da Lei 8.666/93:

“Art. 3 - ...

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem** o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”.

De outro lado, vejamos o que dispõe o instrumento convocatório:

13.8.2. Apresentação de pelo menos um atestado(s) e/ou declaração(ões) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovado o desempenho da licitante em contrato(s) pertinente e **compatível em características e quantidades ao do objeto da licitação (medicamentos)**, conforme delimitado abaixo e na Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017, em seu art. 3º, dispõe o seguinte:

(...)

II – de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente **materiais compatíveis em características**;

(...)

b) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade (o) atestado (s) que em sua individualidade ou soma comprove que a empresa licitante entregou 5% das quantidades previstas do itens quais a empresa apresentar proposta.

Diante do exposto, o argumento da suposta falta de compatibilidade no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora, **não merece prosperar**, eis que os atestados de capacidade técnica apresentados por ela contemplam o produto em compatibilidade (medicamentos) com o item 29 0012234726 (**p. 62**), e ainda na quantidade solicitada, na qual e um total de 19.000 os 5% solicitados seriam 950 unidades. Sabemos que no atestado **não é necessário comprovação idêntica**, como dito anteriormente, o que também é referendado pela jurisprudência. Não se pode fazer termos puramente teóricos ou burocráticos, uma vez que a noção de compatibilidade, por certo, **não se**

**identifica com absoluta igualdade do objeto**, conquanto, não se faria necessário demonstrar experiência idêntica a “SOMATROPINA 12 UI SOLUÇÃO INJETÁVEL/PÓ LIOFILO”.

Ora, na ânsia de querer ganhar a qualquer custo e no desapontamento de ser preterida na apresentação da proposta mais vantajosa, o recorrente lança mão de meios duvidosos para manejar instrumentos, afrontando o que determina a Lei, para tentar inabilitar/desclassificar seu concorrente. Se assim fosse, seria notória a afronta ao princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo. Precisamos frear este tipo de conduta, prejudicial tanto para a Administração Pública, quanto para os concorrentes/licitantes de boa-fé, que participam do certame.

Restou demonstrado e comprovado, que a empresa **RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA** apresentou documentos que comprovam, cabalmente, possuir ramo de atividade pertinente, compatível e de mesma natureza, e ainda qualificação técnica compatível com o objeto deste certame, atendendo rigorosamente ao que determina o item 13.8.2, b, do Edital.

Portanto, **julgamos pela IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO IMPETRADO PELO LICITANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PRADO LTDA, para o item 29**, visto que a noção de compatibilidade, não se identifica com absoluta igualdade do objeto a ser licitado.

Diante da análise supramencionada, prolatamos a decisão abaixo.

#### **V- DA DECISÃO**

Em suma, pelas razões de fato e de direito acima expostas, sabendo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, conhecemos dos recursos interpostos pelas empresas, e decidimos a seguir:

1. **Manter** a decisão que habilitou a empresa **RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA** para o item 29.

Destacamos que esta decisão não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 21 de julho de 2020.

**FABÍOLA MENEGASSO DIAS**

Pregoeira equipe DELTA/SUPEL/RO Mat. 300148746



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Pregoeiro(a)**, em 21/07/2020, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código



verificador **0012546789** e o código CRC **09235BAC**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0036.366178/2019-21

SEI nº 0012546789



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 602/2020/SUPEL-ASSEJUR

**Referência:** Processo Administrativo nº 0036.366178/2019-21 - Pregão Eletrônico Nº 070/2020/DELTA/SUPEL (0011438228)

**Interessado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Valor Estimado:** R\$ 9.768.634,95 (nove milhões, setecentos e sessenta e oito mil seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE EXTERNA. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. PROPOSTAS. HABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADES. CONHECIMENTO. TOTAL PROCEDÊNCIA.

## 1 - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de intenção de recurso interposto pela licitante **COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PRADO LTDA (0012239780, p.31)** contra decisão que habilitou e classificou a proposta da recorrida **RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA** no item 29 (Lenço de Tecido), tendo o recurso seguido os ritos em consonância com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O processo originário, o qual abriga o Pregão Eletrônico Nº 070/2020/DELTA/SUPEL (0011438228), referente a "*Registro de preço para a futura e eventual contratação de material de consumo (MEDICAMENTOS DO GRUPO 1), conforme descritos na SAMS através de pregão eletrônico, visando atender as necessidades da Farmácia/CEAF (Componente Especializado de Assistência Farmacêutica), conforme preconizado e estabelecido na Portaria GM/MS nº 1.554 de 30 de julho de 2013. MEDICAMENTOS DO CEAF, unidade pertencente à Coordenadoria de Gestão de Assistência Farmacêutica – CGAF, vinculada a estrutura da Secretaria de Estado da Saúde. Com previsão de abastecimento para o período de 12 meses, com a finalidade de atender os usuários da rede SUS/RO*", foi encaminhado para análise quanto ao recurso e julgamento por parte do pregoeiro, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.

## 2 - ADMISSIBILIDADE

3. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, haja vista participação no certame, consta pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

### **3 - DOS FATOS RECURSAIS**

4. A intentora recorrente COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PRADO LTDA (0012239780, p.31), apresentou intenção de recurso contendo transliteralmente a seguinte motivação: "*Contudo, a Recol não preenche os requisitos para a sua regular habilitação, pois descumpriu a exigência prevista no item 13.8.2, b, do edital, o que por si só evidencia o desacerto do resultado do referido item 29 do anexo III do edital, pois restaram violados os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previstos nos arts. 3 e 41 da Lei 8.666/93. O atestado de capacidade técnica que a referida empresa Recol apresentou, não atende às exigência do edital*".

5. Não foram apresentadas contrarrazões recursais em oposição aos fundamentos e motivos expostos pelas recorrentes.

6. O pregoeiro, finalizada a sua análise (0012546789), concluiu pela **improcedência do recurso**, mantendo a decisão exarada na ata de sessão pública do Pregão Eletrônico Nº 070/2020/DELTA/SUPEL (0012239780) que habilitou e classificou a licitante **RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA** no item 29 (Lenço de Papel).

### **4 - DA ANÁLISE JURÍDICA**

7. A **síntese recursal** no presente caso concatena-se no seguinte enunciado: **recorrida apresentou atestado de capacidade técnica incompatível em característica com objeto do procedimento licitatório, ferindo item 13.8.2, II, b) do Edital de Pregão Eletrônico Nº 070/2020/DELTA/SUPEL (0011438228).**

8. Realizando o confronto das argumentações propostas pelas partes, deve-se apenas clarificar que antes de iniciar participação em certame licitatório, cabe ao licitante verificar e, mediante certeza de seu anseio de participação e adesão às regras editalícias, em direto cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto expressamente na legislação esparsa administrativa por meio dos Arts. 3º e 41, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme recortes a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

9. O grande fulcro da intenção recai na apresentação de atestado de capacidade técnica compatível em características com o objeto do procedimento licitatório, conforme preceitua item 13.8.2, III, b) do Edital de Pregão Eletrônico Nº 070/2020/DELTA/SUPEL (0011438228), senão vejamos:

13.8.2. Apresentação de pelo menos um atestado(s) e/ou declaração(ões) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovado o desempenho da licitante em contrato(s) pertinente e **compatível em características e quantidades ao do objeto da licitação (medicamentos)**, conforme delimitado abaixo e na Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017, em seu art. 3º, dispõe o seguinte:

(...)

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em **características e quantidades**, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo";

(...)

b) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade (o) atestado (s) que em sua individualidade ou soma comprove que a empresa licitante entregou 5% das quantidades previstas do itens quais a empresa apresentar proposta.

10. Haja vista que o valor proposto pela recorrida de oferta para o item 29 (Lenço de Papel) é de R\$ 5.168.380,00 (cinco milhões, cento e sessenta e oito mil trezentos e oitenta reais), sua oferta enquadra-se nas exigências do item III da Orientação Técnica n. 002/2017, mencionada no item 13.8.2, acima, de modo que seu atestado de capacidade técnica deve comprovar fornecimento anterior de material compatível em **características e quantidades**.

11. Conforme ditou o próprio Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 32/2011-Plenário, concatenado na Súmula-TCU nº 263, a seguir:

Para a comprovação da *capacidade técnico-operacional* das licitantes, e desde que **limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com *características* semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**.

12. Em análise ao atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante junto à sua documentação de habilitação (0012234726, 52-54), denota experiência anterior no fornecimento à Secretaria de Estado da Saúde, de "material penso de uso hospitalar", em específico, medicamentos. Considerando a parcela de maior relevância do presente procedimento licitatório no item 29 (Lenço de Papel) como sendo o fornecimento de "**material de consumo (MEDICAMENTOS DO GRUPO 1)**", há de se considerar que a recorrida cumpriu com sucesso o requisito exigido, uma vez que, conforme elencou o acórdão do TCU mencionado acima, a exigência de ser compatível/semelhante à "parcelas de maior relevância", não sendo exigido fornecimento necessariamente idêntico.

13. Quanto ao cumprimento em quantidade, uma vez que no item 29 (Lenço de Papel) exigiu-se a possibilidade de eventual fornecimento de 19.000 (dezenove mil) unidades, 5% (cinco por cento) do valor representativo desta quantidade (segundo item 13.8.2, III, b) corresponde à necessidade de comprovação de fornecimento anterior de no mínimo 950 (novecentos e cinquenta) unidades. Haja vista que o mesmo atestado de capacidade técnica apresentado comprova fornecimento TOTAL de 26.960 (vinte e seis mil novecentos e sessenta) unidades, constata-se que, objetivamente, a recorrida cumpriu o requisito de cunho quantitativo.

14. **Portanto, pelos motivos acima expostos, entende esta Procuradoria que a intenção de recurso, apesar de conhecida, não merece prosperar, julgando-se improcedente, pelos motivos acima expostos.**

## **5 - CONCLUSÃO**

15. Ante o exposto, esta Procuradoria sedimenta opinião pelo seguimento da decisão do o pregoeiro, que julgou:

**IMPROCEDENTE** os recurso interpostos pelas licitantes **COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PRADO LTDA (0012239780, p.31)** contra decisão que habilitou e classificou a proposta da



recorrida **RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA** no item 29 (Lenço de Tecido), para, sob exemplo dos motivos objetivos expostos, manter decisão exarada na ata de sessão pública.

16. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

17. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

18. Tendo em vista o preço estimado deste procedimento licitatório, esta opinião **SERÁ** submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da disposição contida no Art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante Art. 8º, §3º, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

19. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei Nacional nº 8.666/1993, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 31/07/2020, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 03/08/2020, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012582112** e o código CRC **318F5EBD**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 118/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

**Equipe de Licitação DELTA**

**Processo administrativo n. 0036.366178/2019-21 - PE nº 070/2020**

**Procedência: Equipe de Pregão DELTA**

**Interessado: Secretaria de Estado da Saúde**

**Assunto: Análise de Julgamento de Recurso**

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0012546789) e ao Parecer 602 (0012582112) exarado pela Procuradoria Geral do Estado, o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

**DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** os recurso interposto pela Recorrente **COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PRADO LTDA (0012239780, p.31)** contra decisão que habilitou e classificou a proposta da recorrida **RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA** no item 29 (Lenço de Tecido), para manter decisão exarada na ata de sessão pública.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeiro para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

**GENEAN PRESTES DOS SANTOS**  
DIRETORA EXECUTIVA / SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Genean Prestes dos Santos, Diretora Executiva**, em 03/08/2020, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012783178** e o código CRC **46C05B8A**.

---

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.366178/2019-21

SEI nº 0012783178